



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47) 3261 9302 - Email: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005760-28.2022.8.24.0033/SC

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBLICOS MUNICIPAIS REG FOZ RIO ITAJAI

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - ITAJAÍ

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO FOZ DO RIO ITAJAÍ** em desfavor do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**, em que se pleiteia que seja declarada a ilegalidade da conduta da Autoridade Impetrada ao editar o Decreto Municipal n.º 12.513/2022 para suspender os efeitos da Lei n.º 7.298/2021, a qual dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos em cumprimento à decisão judicial oriunda dos autos da Ação Civil Pública n.º 5018318-66.2021.8.24.0033.

Pretende-se por meio da via eleita, ainda, que sejam mantidos os efeitos da Lei n.º 7.298/2021 e declarado inconstitucional e inaplicável o Decreto n.º 12.153/2022, em razão de ofensa ao art. 37, inciso X¹, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Em evento 9, a análise do pedido liminar foi prorrogada para após a apresentação das informações.

Em evento 20 foram apresentadas as informações da Autoridade Impetrada.

Em evento 24 o representante do Ministério Público se manifestou apenas formalmente, com fundamento no Ato n.º 103/2004/PGJ, que trata da racionalização da intervenção do Ministério Público no Processo Civil.

Em evento 25 foi renovado o pedido de concessão do pedido liminar, qual seja, a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 12.513/2022.

O Município de Itajaí apresentou contestação no evento 27, sobre a qual a parte Impetrante apresentou réplica em evento 30.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relato do essencial, que possibilita a análise da situação jurídica colocada *sub judice*, sobre a qual inicio com a fundamentação abaixo:

O presente *mandamus* foi manejado pela parte Impetrante, entidade sindical que representa os servidores públicos do Município de Itajaí, contra a edição do Decreto n.º 12.513/2022 por parte do Chefe Poder Executivo Municipal, autoridade aqui apontada como coatora.

O Decreto suspendeu a revisão geral anual dos servidores públicos, autorizada pela Lei n.º 7.298/2021, considerando que a edição da Lei se deu em cumprimento à decisão liminar oriunda da Ação Civil Pública n.º 5018318-66.2021.8.24.0033, ajuizada pelo SINDIFOZ em face do Município de Itajaí, em curso neste Juízo.

Considerou-se, ainda, a decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 49.835, ajuizada pelo Município de Itajaí em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Agravo de instrumento n.º 5018318-63.2021.8.24.0033, o qual confirmava a decisão singular.

A decisão nos autos da Medida Cautelar, oriunda do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou que há "[...] em juízo de cognição sumária, elementos a indicar que o juízo reclamado restringiu a interpretação dada por esta Corte quando do julgamento das ADIs 6.450 e 6.525" e, dessa forma, suspendeu os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5018318-66.2021.8.24.0033, até o julgamento final da Reclamação n.º 49.835.

Pois bem.

Na espécie, a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 49.835 resultou, notadamente, na suspensão da decisão liminar conferida por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n.º 5018318-66.2021.8.24.0033, que determinava a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos municipais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

Diante da nova decisão judicial, a qual considerou "[...] o perigo de danos irreparáveis aos cofres públicos", coube ao Chefe do Poder Executivo fazer cessar o pagamento do reajuste anteriormente concedido, até que a Suprema Corte de Justiça resolva, em definitivo, se houve ou não interpretação restritiva ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.450 e 6.525. Para tanto, a Autoridade Impetrada editou o Decreto n.º 12.513/2022.

Ainda que por meio deste mandado de segurança fosse eventualmente reconhecido que houve usurpação de competência legislativa, admitindo-se que o Decreto n.º 12.513/2022 não poderia suspender a eficácia da Lei n.º 7.298/2021, remanesceria a plena vigência do que foi decidido pelo STF nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 49.835 e não se admitiria, de todo modo, a continuidade de pagamento da revisão geral anual dos servidores públicos.

Em termos práticos, independentemente da edição do Decreto n.º 12.513/2022, a revisão geral anual dos servidores públicos municipais já se encontra, de todo modo, suspensa até que ocorra o julgamento definitivo nos autos da Reclamação n.º 49.835 por parte do STF.

Portanto, noto que não há qualquer utilidade no ajuizamento do presente mandado de segurança porque, ao fim das contas, a providência judicial buscada não é capaz de desconstituir o que foi decidido no âmbito do STF e, notadamente, proporcionar qualquer modificação na atual situação jurídica vivenciada pelo funcionalismo público no que diz respeito à revisão geral anual debatida nos autos da Ação Civil Pública n.º. 5018318-66.2021.8.24.0033.

Sem olvidar que a determinação de manutenção dos efeitos da Lei n.º 7.298/2021 feriria de morte ao decidido pela Suprema Corte de Justiça, não cabendo a este Juízo atuar como se fosse instância recursal superior ao STF, mas à parte Impetrante se socorrer aos recursos cabíveis, porquanto somente aquela Corte tem o Poder de rever as próprias decisões.

Consoante a dicção do art. 17 do Código de Processo Civil (CPC), "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Quanto ao interesse de agir ou interesse processual, Alexandre Freitas Câmara² leciona:

[...] Além da legitimidade, o regular exercício do direito de ação exige a presença de outro requisito, o interesse de interesse processual) agir (ou , que pode ser definido como a utilidade da tutela processual postulada. Significa isto dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica.

Importante frisar que o interesse processual não se confunde com o interesse primário, substancial, que se busca fazer valer em juízo. Este diz respeito ao mérito do processo, não se inserindo no plano das "condições da ação".

Essa "condição da ação" é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante de desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) de inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal).

[...] Aquele que vai a juízo em busca de providência inútil, então, não tem interesse de agir e, por isso, verá o processo extinto sem resolução do mérito (uma vez mais, nos termos do art. 485, VI). É o que se daria se, por exemplo, alguém fosse a juízo postulando a mera declaração da existência de seu direito de divorciar-se de seu cônjuge, sem que o divórcio fosse efetivamente decretado. Esta providência (a mera declaração do direito) não produziria, no caso concreto, qualquer modificação na situação jurídica do demandante, sendo despida de qualquer utilidade, por mínima que seja. Faltaria, então, interesse de agir.

(negritei e sublinhei).

Complementam as lições acima a doutrina de Elpidio Donizetti³, ao lecionar que o interesse processual se relaciona "[...] com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela", e, Misael Montenegro Filho⁴: "**O interesse processual deve existir no momento da formação do processo e permanecer durante toda a sua tramitação, igualmente sob pena de extinção sem a resolução do mérito**".⁵

Mutatis mutandis, extraído da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - WRIT, QUE DEBATE EXCLUSIVAMENTE A HABILITAÇÃO, IMPETRADO QUANDO JÁ OCORRIDOS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E A ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INUTILIDADE DA MEDIDA ALMEJADA, NA MEDIDA EM QUE NÃO FOI FORMULADO NENHUM PLEITO NO SENTIDO DE ANULAR O RESULTADO HOMOLOGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. "O interesse processual deve estar presente tanto no ajuizamento da ação como em todo o transcorrer do processo, à guisa que,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

constatando-se a qualquer tempo que a prestação jurisdicional almejada não se reveste de utilidade, cabe ao juiz o dever de reconhecer este fato, mormente porque o interesse processual é uma das condições da ação, ou seja, matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício, nos termos do prefalado art. 267, inciso VI, do Cânone Processual." (Mandado de Segurança n. 2012.040544-1, da Capital, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. 12-08-2015). (negritei).

(TJSC, Mandado de Segurança n. 9189211-05.2013.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-03-2016).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM O CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES EM MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMANDA DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PESSOAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PRETENSÃO, COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, PASSOU A SER O DECENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER DECRETADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO A QUALQUER TEMPO. MÉRITO. EXISTE INTERESSE PROCESSUAL QUANDO A PARTE TEM NECESSIDADE DE IR A JUÍZO PARA ALCANÇAR A TUTELA PRETENDIDA E, AINDA, QUANDO ESSA TUTELA JURISDICIONAL PODE TRAZER-LHE ALGUMA UTILIDADE. NO CASO, A AÇÃO PROPOSTA SE TORNOU INADEQUADA E INÚTIL PARA O FIM PRETENDIDO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA RENÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (negritei).

(TJPR - 4ª C. Cível - 0008469-89.2012.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 10.02.2021).

Do corpo deste último julgado, extraio o seguinte:

[...] não fere nenhum direito da parte contrária a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que deve haver uma preponderância do interesse público de não se prosseguir com demandas que não tenham utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. (negritei).

Em razão de todo o exposto, constatada a inutilidade do pronunciamento judicial, entendo que o feito reclama a sua extinção, sem resolução de mérito, por conta da inexistência de utilidade no pronunciamento judicial.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução do seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI⁶, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009⁷).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026608445v28** e do código CRC **fdcb91f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES

Data e Hora: 19/4/2022, às 21:57:12

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...].

2. CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. Atlas, 2022. p. 143. Obra consultada na Biblioteca Integrada do Poder Judiciário de Santa Catarina.

3. DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 195. Obra consultada na Biblioteca Integrada do Poder Judiciário de Santa Catarina.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

4. MONTENEGRO FILHO, Misael. Processo Civil Sintetizado. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Forense, 2018. p. 17. Obra consultada na Biblioteca Integrada do Poder Judiciário de Santa Catarina.

5. Negritei.

6. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

7. Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (Vide ADIN 4296).

5005760-28.2022.8.24.0033

310026608445 .V28